



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

lgl

PROCESSO Nº 10611.000066/91-85

Sessão de 21 de agosto de 1992 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº: **114.818**

Recorrente: **TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG**

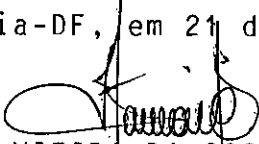
Recorrid **IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG**

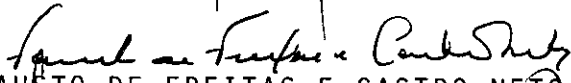
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-849


**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao I.N.T., através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: **20 NOV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, LUIZ ANTÔNIO JACQUES e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.  
Ausente a Cons. MADALENA PEREZ RODRIGUES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - PRIMEIRA CAMARA  
RECURSO N. 114.818 - RESOLUCAO N. 301-849  
RECORRENTE: TELECOMUNICACOES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG  
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

### RELATÓRIO

Adoto o da decisao recorrida, nos seguintes termos:

"Em 06/11/86, a empresa acima nominada registrou nesta IRF, a Declaração de Importação n. 3058, para desembaraçar - entre outras - as mercadorias abaixo relacionadas, classificando-as nas respectivas posições tarifárias, conforme o quadro abaixo:

| ADIÇÃO | MERCADORIA   | CLASSIFICAÇÃO |
|--------|--|---------------|
| 001    | Medidor de potência e atenuação óptica com acessórios, MA95A e MA97B | 90.28.15.99   |
| 003    | Atenuador ótico variável, para uso no medidor de potência ML93A      | 90.29.05.08   |
| 002    | Fonte de luz estabilizada com acessórios                             | 90.29.14.99   |

A Equipe de Revisão de Declaração de Importação (ERDIM/SE-CAFI) ao analisar a supracitada D.I., entendeu que tais bens (abaixo referidos pelas mesmas adições), deveriam ser assim classificados:

| ADIÇÃO | RECLASSIFICAÇÃO | TEXTO DA TAB  |
|--------|-----------------|---|
| 001    | 90.28.14.99     | Aparelhos para medidas de grandeza elétrica com função única de indicação.  |
| 003    | 90.29.05.07     | Partes, peças separadas e acessórios de instrumentos ou aparelhos de medida de grandezas elétricas com função única de indicação. |
| 002    | 90.28.18.99     | Reguladores automáticos eletrônicos.  |

Por conseguinte, foi lavrado o auto de infração de fl. 01 para cobrar da importadora a diferença dos impostos, decorrente desta reclassificação, bem como os acréscimos legais pertinentes e a multa de 100% do IPI estabelecida no inciso II, do artigo 364 do RIPI, tudo montando a Cr\$ 766.286,70.

*Du4*

A autuada, tendo requerido e obtido (fls. 15) prorrogação do prazo para impugnar, apresentou tempestiva defesa, juntada de fls. 16 a 21, acompanhada de relatório e especificações técnicas, resumidas conforme se segue:

a) o medidor de potência e atenuação óptica, com seus acessórios MA95A e MA97B, foi classificado na posição 9028.15.99 - aparelhos para medida de grandezas elétricas, com função múltipla, por executar as seguintes funções:

- 1 - recepção do sinal óptico;
- 2 - converte sinal óptico em elétrico;
- 3 - processamento do sinal convertido;
- 4 - indicação do sinal medido;
- 5 - ajuste de zero automático; e,
- 6 - saída para controlador externo, registrador etc.

e destinar-se às seguintes aplicações:

- 1 - reparo de unidades defeituosas;
- 2 - ajuste de potências das unidades;
- 3 - alinhamento de sistemas;
- 4 - localização de defeitos em fibras óticas, em conjunto com os equipamentos MN95A e MG94B.

b) O atenuador óptico variável para uso no medidor de potência ML 93A foi classificado na posição 90.29.05.08 - partes, peças separadas e acessórios de grandezas elétricas com função múltipla, por apresentar a seguinte função (fls. 17):

- 1 - atenuar sinal de luz 0,85, um na faixa de 0 (zero) a 65 dB;
- 2 - aplicação em conjunto com o ML93A e o MG94B, para:
  - reparo de unidades;
  - ajuste de sistemas;
  - ajuste de unidades.

c) A fonte de luz estabilizada, com acessórios, fora classificada na posição 90.28.14.99 - Aparelhos para medida de grandezas elétricas, com função única de indicação, por gerar um sinal ótico através de um diodo laser, destinado única e exclusivamente à integração entre os equipamentos ML93A e MN95A.

A defendente recorda ainda a existência, na TAE, da posição 90.30.40.00, destinada a contemplar os aparelhos especialmente concebidos para telecomunicações, sendo que os equipamentos ora discutidos são fabricados especialmente para uso em testes de telecomunicações que empregam tecnologia de transmissão por fibras óticas, já contempladas em posição especial na referida TAE.

Finaliza solicitando, nos termos do Decreto 70.235/72, a realização de visita ou perícia técnica dos equipamentos para melhor análise e entendimento do caso e, acatando suas ponderações, seja desconstituído o Auto de Infração inicial.

Considerando a falta de recursos para analisar a impugnação apresentada, a autoridade autuante manifestou-se favorável à realização de perícia técnica requerida pela interessada. Fato este comunica-

*Phy*

do, a autuada providenciou junto à Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais o exame dos equipamentos por ela importados e apresentou (fls. 28 a 37) o Relatório de Perícia Técnica realizada pela Fundação Christiano Ottoni.

Após a realização de testes e estudos em manuais de operação dos equipamentos, o professor Hugo Luiz Sepúlveda chega à conclusão (fls. 37) de que "sem nenhuma dúvida, trata-se de um equipamento multifunção, com componentes usados em conjunto e em parte, de alta qualidade a ampla utilização para testes de fibra ótica (...)"

A pedido desta Inspeção, o técnico certificante Engenheiro Carlos Frederico Marcelo da Cunha Cavalcanti, credenciado por esta repartição, exarou o laudo pericial (fls. 38 - verso) no qual afirma que:

- 1) o aparelho ML93A possui a função única de medir potência ótica em um determinado espectro de luz, e,
- 2) a fonte de luz estabilizada é geradora de luz altamente estável e confiável, "um gerador de alta frequência", não podendo ser caracterizada nem como um gerador automático eletrônico, nem como um acessório do equipamento ML93.

Analisando os dois laudos retromencionados, a autoridade autuante opinou pela manutenção do auto, excetuando apenas a fonte de luz estabilizada (adição n. 002), tendo em vista que o engenheiro Carlos Frederico a definiu como sendo uma fonte geradora de luz altamente estável, devendo ser classificada então na posição 85.22.99.00 - Outros aparelhos elétricos, alíquotas 45 e 10%, que modificaria o feito nos seguintes aspectos:

I.I. devido: Cr\$ 60,98 (idêntico ao inicial, fl. 01)  
IPI devido : Cr\$ 19,65  
IPI recolhido: Cr\$ 27,44  
Diferença a restituir: Cr\$ 7,79

O processo foi julgado por decisão que deu provimento em parte ao auto de infração para dele excluir o aparelho constante da adição 002.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu Recurso no qual reitera a argumentação expendida na sua impugnação. E o relatório.

## V O T O

Como se verificou do relatório, *h*a uma evidente divergência entre o laudo da Fundação Christiano Ottoni que conclui que os aparelhos em questão são de multifunção e o laudo do Dr. Engenheiro certificador que conclui serem eles de única função. X

Face a essa divergência e por não possuir conhecimentos técnicos para poder apreciar essa divergência, voto para converter o julgamento em diligência ao INT, por intermédio da Repartição de Origem, devendo esta intimar as partes para que formulem seus quesitos.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1992.



1g1

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator